

PARECER JURÍDICO 001/2023-PGM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/20222-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053/2022-00020

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20220219

**PARECER JURIDICO-PEDIDO DE
CANCELAMENTO DA ATA DE
REGISTRO DE PREÇOS 20220219-
LM PROTESE ODINTOLÓGICAS
LTDA- POSSIBILIDADE-PEDIDO
DEFERIDO.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO DE PRÓTESE DENTARIAS (TOTAL MANDIBULAR E/OU MAXILAR PARA ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA- PARÁ, USUÁRIO DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) QUE NECESSITAR DA MESMA, OBEDECENDO INTEGRALMENTE AS DISPOSIÇÕES E DETERMINAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL E DEMAIS ANEXOS.

1- RELATÓRIO

Vieram os autos a esta assessoria jurídica para análise sobre a possibilidade de rescisão contratual e cancelamento da ata de registro de preços referente ao pregão eletrônico nº. 020/20222-SRP, a qual está vigente Ata de Registro de Preços nº 20220219, firmado entre o Fundo de Municipal de Saúde do Município de Rio Maria-Pará e L.M. Prótese Odontológicas Ltda.

Segundo a contratada o cancelamento da referida Ata de Registro de Preços decorrente de fatos superveniente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento de sua obrigação contratual com essa municipalidade.

E, que diante da impossibilidade da Requerente em adquirir os itens de outros fornecedores e cumprir o contrato e, sobretudo, da necessidade de não prejudicar o município, inexistente outra possibilidade que não seja a procedência da solicitação de **CANCELAMENTO** junto a essa prefeitura na Ata Registro de Preços

Por força do disposto no art. 38, da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para análise e emissão de parecer jurídico, instruído com os devidos documentos.

É o relatório.

2- DA ANÁLISE:

Convém ressaltar que a presente análise se limitará a verificar a possibilidade de rescisão amigável aventada nos autos, sem imiscuir em questões alheias ao tema.

O artigo 79 da Lei 8.666/93 assim prescreve sobre a rescisão bilateral (amigável) do contrato:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...) II- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

(...) § 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

O artigo 78, XVII e 79, I, § 2º da Lei 8.666/93 determina que a ocorrência de caso fortuito ou de força maior impeditiva da execução do contrato, regularmente comprovada, constitui motivo para a rescisão do contrato.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVI I - **a ocorrência de caso fortuito ou de força maior**, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo

anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido.

No mesmo sentido, especificamente no que tange o Sistema de Registro de Preços, o artigo 21, II do Decreto nº 7.892/13 determina que o cancelamento do Registro de Preços pode ocorrer, a pedido justificado do fornecedor, diante de fatos supervenientes que prejudiquem o cumprimento da Ata.

Art. 21. O **cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior**, que prejudique que o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Sobre fatos supervenientes, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

Trata-se da ocorrência de um fato excepcional e imprevisível estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos. [...]

Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza, mas também as ocorrências e processos sociais, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.

Nesse sentido, a lei é clara quanto à possibilidade, tendo conveniência para Administração o que ser analisado pelo gestor e havendo a conveniência e principalmente que não traga prejuízo ao andamento de serviços.

Assim as partes concordam em fazer a rescisão de forma amigável, uma vez não houve qualquer prejuízo à esta municipalidade, fazendo-se necessário a realização de rescisão de contrato e o cancelamento de ata de preços

Diante de tais circunstâncias, como a inexistência de perdas e danos, observando os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se prejuízo ao erário, há que se manifestar em razão da vontade das partes pela rescisão contratual.

3- CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos favoravelmente pelo procedimento da antecipação de rescisão contratual, conforme Minuta de Termo De Rescisão da Ata de Registro de Preços N°20220219, tudo nos termos outorgados no art. 79, II, da Lei 8.666/93 legais.

Remeto à apreciação da autoridade superior para providencias de assinatura de distrato de contrato e demais providencias.

É o parecer.

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA n° 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021